

PROJETO DE LEI N° 6.272/2005 (do Poder Executivo)

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 10.593, de 6 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se ao artigo 21 do Projeto de Lei n.º 6272, de 25 de novembro de 2005, a seguinte redação:

“Art. 21. A partir da data referida no § 1.º do artigo 16, até a realização de concurso de remoção, na forma e condições especificadas em legislação própria, os Procuradores Federais lotados no Órgão de Arrecadação da Procuradoria-Geral Federal serão lotados na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, obedecida a respectiva cidade de lotação”

Ficam suprimidos do Projeto de Lei n.º 6272, os parágrafos 4.º a 6.º, do artigo 16.

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de delegação de competência, bem como de fixação de exercício de Procuradores Federais, prevista no Projeto de Lei n.º 6272 já foi objeto de apreciação pelo Advogado-Geral da União na Nota AGU/MS 51/05, na qual se aponta, entre outros, os seguintes problemas:

- colocação dos Procuradores Federais, administrativamente, em posição inferior aos demais advogados que atuarem na PGFN, pois, enquanto os Procuradores da Fazenda terão representação plena da União em matéria tributária, aqueles a terão limitada somente às contribuições previdenciárias, o que levará, na prática, à manutenção da segregação das atividades de Procuradoria dentro da PGFN;
- a proposta violaria ainda o artigo 131, § 3º da Constituição e o artigo 12 da LC nº 73/93, que limitam as competências da PGFN às questões tributárias/fiscais.

Esta emenda, pois, visa a sanar algumas inconstitucionalidades detectadas no Projeto apresentado no âmbito da representação judicial e extrajudicial, minimizando os prejuízos que decorreriam da aplicação arbitrária dos dispositivos alterados/suprimidos.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho SINAIT e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo
Vice-Líder do PTB